



PARECER DO CONTROLE INTERNO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2025-SRP

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Federal 14.133/2021, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Veio a conhecimento desta Unidade Central de Sistema de Controle Interno, o Processo Licitatório modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2025-SRP**, para Registro de Preços, que pede análise e parecer dos atos realizados no certame, cujo objeto tratava do **Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de aro, de interesse das Secretarias Municipais do Município de São Luis Gonzaga do Maranhão/MA**.

Cabe ressaltar que no referido certame licitatório houve a devida análise jurídica das **minutas** e decorrer do certame, vindo a este órgão de controle apenas para atestar a conformidade técnica de procedência para continuidade.

DAS ANÁLISES PROCEDIMENTAIS

Em exame, quanto aos atos procedimentais na fase interna e externa verificou- se que:

1. Consta nos autos a solicitação através de Documento de Oficialização de Demanda (DOD) que motivação e gerou a despesa.
2. O Coordenador de Planejamento realizou Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme preceitua o Art. 18, § 1º, da Lei N.º 14.133/2021.
3. Os Ordenadores de Despesas autorizaram a abertura do Processo Administrativo de Licitação.
4. Consta a Portaria N.º 30/2025 que designa o Agente de Contratação, Pregoeiro e nomeia Equipe de Apoio para atuarem nas Licitações, na modalidade Pregão.
5. O processo foi devidamente Autuado e Paginado.
6. Consta o despacho enviando à Minuta do Edital e Seus Anexos, sendo um deles a Minuta do Contrato para análise Parecer Jurídico.
7. Consta o Parecer Jurídico, dando ciência que foram analisadas as Minutas do Edital e seus anexos, e Minuta do Contrato, quanto as suas legalidades previstas nesta Lei.



8. Houve a publicação do Edital de convocação nos termos da Lei N.º 14.133/2021, no Diário Oficial do Município, Portal da Transparência, Jornal de Grande Circulação e Site do Município.
9. Não houve Pedido de Impugnação.
10. A sessão iniciou-se no dia e hora marcada, conforme consta nas atas de sessão, tendo como vencedora a empresa:

EMPRESA: JANAINA AUTO CENTER LTDA, devidamente registrada sob o CNPJ N.º **61.726.910/0001-40**, com sede a Avenida Aleorlando Ramos, SN, Centro, Urbanos Santos/MA – CEP 65.530-000, e-mail: autocenterjanaina@gmail.com, telefone (98) 99150-8882, representada por seu sócio(a) administrador(a), **PAULO VINICIUS RIBEIRO SANTOS VALE**, portador(a) do Registro geral - CPF N.º 027.812.403-89, empresa licitante vencedora dos itens **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26**, totalizando: R\$ **1.630.380,00 (um milhão seiscentos e trinta mil trezentos e oitenta reais)**.

11. Não houve demonstração de interessados em fazer parte do Cadastro de Reserva.

DO JULGAMENTO

Observando a instrução processual restou observada que a publicação realizada no Sítio Oficial do município ocorreu apenas em 02 de setembro de 2025. Tendo em vista que o certame foi realizado no dia 11 do mesmo mês, há de se destacar a inobservância do prazo de ancoragem legalmente estabelecido, conforme será devidamente demonstrado a seguir.

O art. art. 55, I, “a” da Lei Federal nº 14.133/2021 determina:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

A forma pela qual deve ocorrer a publicidade dos instrumentos convocatórios de certames licitatórios encontra-se regulamentada pelo art. 54 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCp),
§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente



federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Complementando essa determinação, o art. 8º, § 1º, IV da Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações no âmbito da Administração Pública, estabelece:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Há ainda de se trazer à baila o art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021, que versa sobre a contagem de prazos no âmbito dos processos administrativos por ela regulamentado, nos seguintes termos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Aplicando tal regramento ao caso em apreço, uma publicação realizada em 02 de setembro de 2025 teria o prazo de ancoragem encerrado no dia 12 do mesmo mês.



Tendo em vista que as publicações do instrumento convocatório caracterizam requisitos legais do ato administrativo, observa-se que a regularidade dos atos relacionados à fase externa do certame resta prejudicada, em razão de evidente prejuízo à competitividade do certame.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União apresenta posicionamento no seguinte sentido:

Havendo divergência entre o edital da licitação e os avisos publicados quanto à data de abertura da sessão pública, deve haver nova divulgação do edital, sob pena de o certame ser anulado, uma vez que o fato atenta contra o princípio da publicidade e restringe o caráter competitivo da licitação, configurando grave infração à norma legal.

Acórdão 179/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falha formal quando não comprometem o caráter competitivo do certame.

Acórdão 1778/2015-Plenário

Neste cenário, há de se invocar a aplicação da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que, em seu enunciado, determina que “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

O reconhecimento da nulidade se faz necessário para evitar que qualquer ato administrativo que não preencha os devidos requisitos legais possa produzir efeito, caracterizando poder/dever do agente previsto expressamente no art. 71, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Inclusive a homologação de procedimento licitatório sem o devido cuidado no tratamento de situações irregulares torna a autoridade responsável suscetível de sanção, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:



A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização.

Acórdão 368/2022-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização.

Acórdão 505/2021-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Diante do exposto, observa-se prejudicada a legalidade do presente certame no momento da publicação do instrumento convocatório, situação esta que atinge os atos que lhe são subsequentes, tornando nula a fase externa do Pregão Eletrônico nº 036.2025.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria opina pelo reconhecimento da irregularidade referente à publicidade do instrumento convocatório tendo em vista o conflito de informações em uma das publicações legalmente obrigatórias, maculando a continuidade do feito e tornando nula a publicação e, por conseguinte, a fase externa do certame.

ENCAMINHAMENTO

Encaminha-se, para o Autoridade Superior para Providência destinada à anulação da fase externa do Certame.

É o parecer, meramente opinativo.

S.M.J

São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), 15 de setembro de 2025.

Sr. PEDRO IVO FONTENELLE CABRAL

Portaria N.º 05/2025

Controlador Geral do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão